



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0274086-10.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Tratamento médico-hospitalar

Requerente: **Fernanda Andrade Pacheco**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos hoje.

Trata-se de **Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgēncia** ajuizada por **Fernanda Andrade Pacheco** em face da **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda**, devidamente qualificados na inicial.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é beneficiária do plano de saúde réu e encontra-se em acompanhamento psiquiátrico por patologia descrita por CID 10, Transtorno Depressivo Recorrente (F33.2), com ideação suicida estruturada, além de Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (F60.3), aduzindo que, a requerente já cometeu 3 (três) tentativas de suicídio, sendo a última em 30/09/2023, no qual levou a autora a ser hospitalizada em UTI por 03 dias e liberada com orientações de vigilância do comportamento por 24 horas, afastada de objetos lesivos e medicações de seu alcance, tomando as medicações de forma supervisionada, estando no presente momento em internação domiciliar na casa de seu namorado e sogra.

Menciona que houve um agravamento do risco em seu estado de saúde, não conseguindo alcançar uma estabilidade em relação ao seu quadro psiquiátrico, de forma que o médico assistente prescreveu em caráter de emergência o protocolo de escetamina intra nasal (Spravato), a fim de promover o resgate do quadro grave e resistente em que o paciente se encontra.

Refere que o plano de saúde demandado recusou a cobertura do medicamento prescrito, afirmando não haver cobertura para esta medicação.

Em sede de tutela de urgēncia, requer a determinação para que a requerida efetue autorização/custeio do medicamento Spravato prescrito pelo médico que assiste a autora, com a indicação de 84 (oitenta e quatro) dispositivos para o início do tratamento, com a seguinte divisão: Mês 01: Escetamina/Spravato 28mg/frasco, 3 frascos por sessão, sendo 2 sessões por semana (totalizando 24 frascos); Mês 02 a 06: Escetamina 28mg/frasco, 2 a 3 frascos por sessão (a depender da resposta clínica), sendo 1 sessão por semana, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Por fim, pugna pelo julgamento procedente do feito, com a confirmação da tutela de urgēncia, bem como a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

A petição inicial de fls. 01/18 veio instruída com os documentos de fls. 19/51.

Procedida uma primeira análise da petição inicial e documentos, às fls. 61, foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a intimação da parte acionada para se manifestar, em até 48 horas, de forma a possibilitar o exame do pedido de tutela em tempo razoável. Na oportunidade, também foi determinada a citação da parte ré, bem como a remessa dos autos á CEJUSC a fim de que seja realizada audiência prevista no art. 334 do CPC.

Devidamente intimada, a parte ré veio aos autos, na forma da petição de fls. 58/66, arguir, em síntese, que:

1. O medicamento pleiteado pela parte autora possui caráter domiciliar/ambulatorial, vez que não necessita de internação para sua administração, com destinação comercial e venda direta ao paciente em farmácias de acesso livre ao público;

2. Os tribunais superiores entendem pela não obrigatoriedade dos planos de saúde em fornecer medicamento para uso domiciliar;

3. A Lei Federal nº 9.656/98, em seu artigo 10, VI e a RN nº 465/2021 preveem a exclusão de fornecimento de medicamento para uso domiciliar/ambulatorial, com exceção para os casos de tratamento de câncer, afastando qualquer obrigação da operadora;

4. Destaca-se que o medicamento pretendido não possui alta eficácia, fato este que não justifica sua concessão, como se pode observar em algumas Notas Técnicas que se apresentam na sequência.

Por fim, requer o indeferimento da liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Documentos de fls. 84/187.

Decisão de fls. 190/193 deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a intimação pessoal da parte promovida para que, em até 72 horas, autorize e adote as providências necessárias para o tratamento prescrito à autora, mediante o fornecimento e aplicação do medicamento Spravato, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento, limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Às fls. 203, a parte ré informa o cumprimento da medida liminar.

Na petição de fls. 216/217, a promovida informa o protocolo de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 190/193.

Às fls. 251/274, a parte ré apresentou contestação, instruída com os documentos de fls. 275/377, impugnando, preliminarmente, o deferimento de gratuidade judiciária à autora., bem como impugna o valor da causa.

No mérito, aduz que que o fármaco se trata de uso domiciliar, de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

comercialização acessível, portanto não possuindo cobertura obrigatória por parte das operadora de plano de saúde, conforme expresso na legislação vigente.

Defende que não se pode impor o ônus do custeio deste tipo de medicação a operadora de planos de saúde, uma vez que não possui previsão legal ou contratual para este tipo de prestação assistencial domiciliar.

Alega que não há recomendação do medicamento objeto da presente ação pela CONITEC, de forma que o fármaco mencionado não possui alta eficácia, fato este que não justifica sua concessão, como se pode observar em algumas Notas Técnicas.

Refere que compete ao Estado, e não à Unimed de Fortaleza, o fornecimento à população hipossuficiente dos serviços de saúde de forma irrestrita.

Alega que a Unimed Fortaleza cumpriu, fielmente, com o determinado no contrato e na legislação vigente, considerando ainda a ausência de ato ilícito ou defeito na prestação do serviço, de forma que não merece prosperar o pedido de indenização constante na inicial.

Por fim, pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, bem como o julgamento improcedente da demanda.

Termo de audiência de fls. 380/381 registra que as partes não transigiram.

Réplica, às fls. 386/395, a parte autora impugna os argumentos constantes na peça de defesa, bem como reitera o disposto na inicial.

Decisão de fls. 398 determina a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas, cientes de que a ausência de requerimento ensejará a conclusão dos autos para sentença, tendo a parte autora pugnado pelo julgamento antecipado do feito.

A parte ré nada apresentou ou requereu.

Este é o relatório, DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise dos pedidos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Com efeito, tem-se que a presente lide deve ser analisada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC e como bem disciplina a Súmula 608 do STJ.

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

No tocante à inversão do ônus da prova requerida, se faz oportuno ressaltar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

que o entendimento acerca da evidente natureza consumeirista da relação jurídica existente entre as partes não implica, obrigatoriamente, em decreto de inversão do ônus da prova, o qual depende da configuração dos requisitos legais presentes no artigo 6º, VIII do CDC, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso concreto, considerada a matéria sob exame e o objeto do presente feito, não se verifica a hipossuficiência da parte autora para os fins de comprovação de suas alegações, razão pela qual **indefiro a inversão do ônus da prova, mantida a distribuição do ônus prevista pelo artigo 373 do CPC.**

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA - No que se refere à impugnação do benefício da justiça gratuita à parte autora, entendo que a ré não logrou êxito em demonstrar, de forma suficiente, a alegada capacidade financeira daquela para arcar com as custas processuais, ônus que lhes competia, ao passo em que não se constata fato ou circunstância que indique a capacidade financeira alegada, **razão pela qual resta deferida o benefício da gratuidade judiciária a autora.**

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – O art. 292, II, do CPC, estabelece que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou de sua parte controvertida, observa-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 2620.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais), o que se verifica ser equivalente ao proveito econômico perseguido, considerando o alto custo do tratamento objeto da presente ação, **restando afastada a impugnação invocada.**

DO MÉRITO - Com efeito, a controvérsia cinge-se em aferir sobre a obrigatoriedade ou não do réu em custear o medicamento Spravato, na forma prescrita pelo médico que acompanha o autor, bem como acerca da obrigação de indenizar pelos danos morais decorrentes na negativa administrativa.

Cabe destacar, de antemão, que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Em adição, o contrato de plano de saúde submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe claramente sobre a nulidade das cláusulas capazes de oferecer vantagem exagerada ao fornecedor de serviços e restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos termos do art. 51, §1º, II, do CDC.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência, *in verbis*:

PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Autora portadora de depressão resistente ao tratamento "e" "ideação suicida" – **Demonstrada a necessidade de submeter-se a tratamento com o medicamento "spravato" - Recusa de cobertura do medicamento, por ser de uso domiciliar – Descabimento – Aplicação que deve ser**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442, Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

realizada em ambiente hospitalar – Existência de perigo de dano irreparável à sua saúde em caso de não realização do tratamento indicado – Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade, vez que poderá a recorrente requerer o reembolso dos custos do medicamento, caso se verifique não ter a agravada direito à cobertura – Alegação de que o tratamento não estaria elencado no rol da ANS que não basta para a negativa da cobertura pretendida – Taxatividade do rol da ANS que admite mitigação – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22543687220228260000 SP 2254368-72.2022.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 16/01/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2023). (GN)

Tem-se, ainda, que a Lei nº 14.454, de 21/09/2022, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998 e incluiu os parágrafos 10, 12 e 13, os quais esclarecem, expressamente, que o Rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos de saúde e que devem ser autorizados as prescrições médicas de tratamento não constante do aludido Rol, desde que exista comprovação da eficácia baseada em evidências científicas ou caso haja recomendação pelo CONITEC ou outros órgãos de renome nacional, nesses termos:

Art. 10. (...)

§ 10. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Nessa perspectiva, segundo o relatório médico acostado às fls. 29/33, a medicação SPravato é de uso restrito a ambiente hospitalar, devendo ser administrada sob observação e supervisão de um profissional de saúde. Ainda, alerta o psiquiatra que o SPRAVATO é aprovado no Brasil pela ANVISA, sob o registro 1.1236.3435.001, de modo que paciente em questão preenche critérios para utilização.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442, Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO DIAGNOSTICADO COM DEPRESSÃO RECORRENTE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE USO DA MEDICAÇÃO CLORIDRATO DE ESCETAMINA (SPRAVATO). RECUSA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL, AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE e ANS. DESCABIMENTO. CONTRATO QUE NÃO RESTRINDE A COBERTURA DA DOENÇA. TAXATIVIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Obrigação de Fazer manejada em desfavor da UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. 2. Exrai-se do exame dos fólios que o segurado, na condição de consumidor regular de plano de saúde fornecido pela operadora promovida, solicitou, através de profissional médico, a medicação CLORIDRATO DE ESCETAMINA (SPRAVATO), por ser portador de depressão, resistente ao tratamento e com ideias suicidas, compatível com o CID-10: F33.2. Aduz que apesar da expressa indicação médica a operadora promovida negou o medicamento solicitado. 3. Em análise dos fólios, é de reconhecer que o ecisum primário não é apto a causar dano ou lesão grave à recorrente. Ao contrário, caso a medida antecipatória não tivesse sido deferida pelo Juízo de Planície, o recorrido era quem teria suportado uma grave lesão, já que não restam dúvidas de que a saúde do agravado inspira cuidados urgentes, de forma a garantir não apenas o direito à saúde, mas o direito à vida. 4. O tratamento a ser dispensado ao paciente não depende de juízo a ser exercido pelo plano de saúde. Nessa senda, cabe ao médico, e não à operadora do plano de saúde, apontar o tratamento e o fármaco mais adequado para fazer frente ao mal de que padece o enfermo. Ou seja, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal. **5. Ademais, a Lei 14.454/2022 que passou a estabelecer que o rol de procedimentos da ANS serve apenas como referência básica para os planos privados de saúde, afastando a alegação de taxatividade da lista. Além disso, o registro do medicamento na ANVISA para tratamento da patologia que acomete o autor demonstra a eficácia do tratamento, o que autoriza a concessão do medicamento, ainda que não incluído no rol da ANS.** 6. Nesse contexto, mesmo não estando no rol da ANS, era possível obrigar a operadora ao fornecimento do medicamento excepcional do SPRAVATO, a ser aplicado em hospital ou clínica apta e credenciada da operadora. 7. Recurso conhecido e improvido. Decisão interlocutória mantida. (Agravo de Instrumento - 0632821-97.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 11/10/2023, data da publicação: 11/10/2023). (GN)

Dessa forma, considerando a natureza exemplificativa do Rol da ANS, viável o acolhimento do pleito autorai, vez que essencial para o correto diagnóstico e tratamento do autor, visando à manutenção de sua vida, mostra-se, de rigor, portanto, a procedência da presente ação neste particular.

DOS DANOS MORAIS - No tocante **ao pleito de indenização por danos morais**, razão assiste ao autor, eis que evidente o abalo psicológico em decorrência da injusta demora no fornecimento da medicação, cabendo considerar o quadro de saúde desta, de indiscutível gravidade, em face da condição clínica do mesmo, aliado ao custo da medicação, para o qual não detinha os recursos financeiros suficientes, ensejando a natural angústia decorrente da possibilidade de agravamento do estado de saúde, contexto que aponta para a configuração de dano moral passível de reparação.

Para fins de fixação do valor devido a tal título, como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o STJ vem entendendo que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar com moderação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso e buscando desestimular o ofensor a repetir o ato, exercendo o resarcimento função pedagógica.

Assim, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam os vetores da decisão judicial e para que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta da ré e a gravidade do dano produzido, conclui-se que a indenização deve corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora resta arbitrado para os fins aludidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, para reconhecer a obrigação de fazer devida pela empresa ré, confirmado integralmente a tutela de urgência anteriormente concedida, sem prejuízo da condenação da parte ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, corrigido monetariamente pelo índice INPC, a contar da data da sentença e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, fixados a partir da data da citação, **restando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.**

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo *ad quem* com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, considerando o teor dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, publicada no Diário da Justiça no dia 05/03/2020, páginas 15/18, verifique-se o recolhimento das custas devidas e, caso efetivado, arquivem-se os autos. Caso pendente o recolhimento, intime-se a parte para tanto, no prazo de 15 dias, ciente de que, em caso de não atendimento, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da Portaria referida, será enviado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança o débito.

P.I.C.

Fortaleza/CE, 20 de maio de 2024.

Maria de Fatima Bezerra Facundo
Juíza de Direito